



Bruxelas, 22 de junho de 2022  
(OR. en)

10583/22

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0132(COD)**

---

**JAI 935  
ASILE 76  
EURODAC 15  
IXIM 171  
ENFOPOL 367  
CODEC 985**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 9670/22

n.º doc. Com.: 11205/20 + ADD 1

---

Assunto: Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013 e da Diretiva 2001/55/CE, para identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240, (UE) 2019/818 e (UE) 2017/2226

– Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o mandato relativo à proposta em epígrafe, aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes na reunião de 22 de junho de 2022.

2016/0132 (COD)

Proposta alterada de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013 e da Diretiva 2001/55/CE [...], para identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240, (UE) 2019/818 e (UE) 2017/2226**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alíneas c), d) e e) [...], o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a) [...], e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Após o considerando 4, são inseridos os seguintes considerandos:

"(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013 [...] e em conformidade com as regras nele estabelecidas, é necessário **registar claramente [...] no Eurodac o Estado-Membro responsável, uma vez determinada a responsabilidade ou, consoante o caso, [...] que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente os casos em que um dos Estados-Membros tenha aplicado uma cláusula discricionária, oferecendo solidariedade voluntária a outro Estado-Membro. Tal registo deverá ser efetuado em todos os casos em que a responsabilidade pode ser estabelecida com base no disposto no artigo 3.º, n.º 2, nos critérios definidos no capítulo III, nas cláusulas estabelecidas no capítulo IV, na emissão de um título de residência, tal como previsto no artigo 19.º, n.º 1, ou após o termo de qualquer prazo que determine a responsabilidade estabelecido no capítulo VI do referido regulamento [...].**

(4-AA) Além disso, a fim de refletir rigorosamente as obrigações de realizar operações de busca e salvamento que incumbem aos Estados-Membros **nos termos do direito internacional** e para **fornecer uma representação mais exata da composição dos fluxos migratórios na UE [...]** é igualmente necessário **registar no Eurodac o facto de os [...] nacionais de países terceiros ou apátridas terem sido desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento [...]. Não deverá ser prejudicado o cumprimento das regras do direito da UE aplicáveis a essas pessoas.**

(4-B) Além disso, com vista a **melhorar o apoio ao sistema de asilo, acelerando a análise do pedido de asilo mediante a prioridade dada à avaliação dos motivos de exclusão relacionados com a segurança no que respeita aos beneficiários de proteção temporária nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), ou a possibilidade de não conceder o estatuto de refugiado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE<sup>1</sup>, ou facilitando a aplicação de procedimentos acelerados ou realizados na fronteira nos termos do artigo 31.º, n.º 8, alínea j), da Diretiva 2013/32/UE<sup>2</sup>, [...] é necessário registar [...] se, na sequência de eventuais controlos de segurança [...] se revelou que determinada pessoa pode constituir uma ameaça para a segurança interna." A fim de facilitar a aplicação da Diretiva 2001/55/CE<sup>3</sup>, nomeadamente do artigo 28.º, é também necessário registar o resultado da avaliação dos motivos de exclusão relacionados com a segurança respeitante aos beneficiários de proteção temporária realizada após o respetivo registo.**

(4-C) O registo de pessoas reinstaladas no quadro de regimes de reinstalação deverá ter um efeito indireto positivo no bom funcionamento do Regulamento (CE) n.º 604/2013, uma vez que deverá ajudar os Estados-Membros a detetarem os movimentos secundários e facilitar a determinação do Estado-Membro responsável por uma pessoa que já tenha sido reinstalada no âmbito de um regime de reinstalação concluído. É pois conveniente que o Eurodac possa ser utilizado para tais regimes.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), JO L 337 de 20.12.2011, pp. 9-26.

<sup>2</sup> Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, pp. 60-95).

<sup>3</sup> Diretiva 2001/55/CE do Conselho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, pp. 12-23).

**(4-D) A Diretiva 2001/55/CE do Conselho prevê a obrigação de os Estados-Membros registarem as pessoas que gozam de proteção temporária no seu território e de trocarem informações sobre essas pessoas para efeitos da aplicação efetiva da diretiva.**

**Do ponto de vista técnico, a via mais adequada para o intercâmbio de informações sobre pessoas é o Eurodac, uma vez que limita os registos de dados a esta base de dados e reduz ao mínimo o número quer de possíveis pontos de falha quer de trocas entre Estados-Membros em comparação com sistemas alternativos entre pares. Neste contexto, os dados biométricos constituem um elemento importante para determinar a identidade exata de tais pessoas, especialmente quando não possuem documentos de identidade, protegendo-se dessa forma um interesse público importante na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679.**

**(4-d-A) Na sequência da adoção da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho em resposta à guerra na Ucrânia, a Comissão criou, em cooperação com a eu-LISA e os Estados-Membros, uma plataforma para tratar as trocas de informações necessárias nos termos da Diretiva 2001/55. É pois conveniente excluir do Eurodac as pessoas que beneficiam de proteção temporária nos termos da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho, bem como das medidas nacionais tomadas ao abrigo desta. Tal exclusão deverá aplicar-se igualmente a quaisquer futuras alterações à Decisão de Execução 2022/382 do Conselho e a eventuais prorrogações desta.**

(2) Após o considerando 5, são inseridos os seguintes considerandos:

"(5-A) É igualmente necessário introduzir disposições que assegurem o funcionamento desse sistema no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817<sup>4</sup> e 2019/818<sup>5</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.

(5-B) Além disso, é necessário introduzir as disposições de enquadramento do acesso das unidades nacionais do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e das autoridades competentes responsáveis pelos vistos ao Eurodac, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2018/1240<sup>6</sup> e (CE) n.º 767/2008<sup>7</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, pp. 27-84.

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, pp. 85-135.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, JO L 236 de 19.9.2018, pp. 1-71.

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração ("Regulamento VIS"), JO L 218 de 13.8.2008, p. 60-81.

(5-C) De igual modo, a fim de gerir a migração irregular, é necessário permitir que a eu-LISA produza estatísticas entre sistemas utilizando dados Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída (SES)<sup>8</sup>. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deverá ser investida de competências de execução. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.";

(3) O considerando 6 passa a ter a seguinte redação:

"(6) Para esses efeitos, é necessário criar um sistema denominado “Eurodac”, que consiste num sistema central e no repositório comum de dados de identificação (CIR) criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base central informatizada de dados biométricos e **outros dados pessoais**, bem como os meios eletrónicos de transmissão entre estes [o sistema central e o [...] CIR] e os Estados-Membros, a seguir designado por “infraestrutura de comunicação”.";

(4) Após o considerando 11, é inserido o seguinte considerando:

"11-A) Para esse efeito, é também necessário **registar** [...] claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado numa situação em que o nacional de país terceiro ou apátrida não tem direito nem lhe foi concedida autorização de permanência em conformidade com a **Diretiva 2013/32/UE** [...].";

---

<sup>8</sup> **Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, JO L 327 de 9.12.2017, pp. 20-82.**

(5) O considerando 14 passa a ter a seguinte redação:

"(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração irregular e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes, para além dos pedidos, interligando todos os conjuntos de dados correspondentes a determinada pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.";

(6) **Após o considerando 33, é inserido o seguinte considerando:**

**(33-A) A fim de apoiar os Estados-Membros na sua cooperação administrativa durante a aplicação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, os dados dos beneficiários de proteção temporária deverão ser conservados no Sistema Central e no CIR por um prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor de cada uma das respetivas decisões de execução do Conselho.**

(6-A) **Após o considerando 35, é inserido o seguinte considerando:**

**(35-A) Para efeitos do Eurodac, a apresentação do pedido de proteção internacional deverá ser entendida na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013, tal como é interpretado pela jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça Europeu.**

(7) Após o considerando 60, é inserido o seguinte considerando:

"(60-A) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>.";

(8) É suprimido o considerando 63.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

(9) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 1.º*

**Objetivo do sistema "Eurodac"**

1. É criado um sistema designado por "Eurodac", cujo objetivo consiste em:

- a) **Melhorar o apoio ao sistema de asilo, nomeadamente ajudando** [...] a determinar o Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento (UE) n.º 604/2013 [...] pela análise de pedidos de proteção internacional, **apresentados** [...] num Estado-Membro por nacionais de países terceiros ou apátridas, e em facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 [...] nos termos do presente regulamento.

---

<sup>9</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

- b) Prestar assistência a nível dos **regimes de reinstalação [...]**;
- c) Ajudar a controlar a imigração **irregular [...]** para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros [...];
- d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a **Agência da União Europeia para a Cooperação Policial [...]** (Europol) podem, para fins de aplicação da lei, solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no **CIR e no** Sistema Central, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;
- e) Ajudar a identificar corretamente as pessoas registadas no Eurodac de acordo com as condições e com os objetivos a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2019/818 através da conservação de dados de identificação, dados de documentos de viagem e dados biométricos no [...] **CIR** criado por esse Regulamento;
- f) Apoiar os objetivos do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem ("ETIAS") criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;
- g) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) a que se refere o Regulamento (CE) n.º 767/2008.
- h) Assistir a aplicação da Diretiva 2001/55/CE.**

2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados biométricos e outros dados pessoais só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento, no Regulamento (UE) n.º 604/2013, no Regulamento (UE) 2019/818, no Regulamento (UE) 2018/1240 e no Regulamento (UE) n.º 767/2008 [...].";

(10) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

[...]

**(a) À alínea b) do n.º 1, é aditada a subalínea vii):**

**vii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 14.º-C, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e ao repositório comum de dados de identificação e recebe os resultados da comparação;**

**(a-A) Ao n.º 1, alínea b), é aditada a subalínea vi):**

**vi) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 14.º-A, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e ao repositório comum de dados de identificação e recebe os resultados da comparação;**

**(b) Ao n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas e-A), e-B), t), u) e v) [...]:**

**e-A) "Operações de busca e salvamento", as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha) em 27 de abril de 1979;**

- e-B) "Beneficiário de proteção temporária", uma pessoa que beneficia de proteção temporária, tal como é definida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/55/CE e na Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma proteção temporária, ou qualquer outro tipo de proteção nacional equivalente estabelecida em resposta ao mesmo acontecimento que a referida decisão de execução do Conselho.**
- t) "CIR", o repositório comum de dados de identificação, tal como **criado pelo** [...] artigo 17.º, **n.º 1**, do Regulamento (UE) 2019/818;
- u) "Dados de identificação", os dados a que se referem o artigo 12.º, **n.º 1**, alíneas c) a f) e h), o artigo 13.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), o artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), o **artigo 14.º-A, n.º 2, alíneas c) a f) e h), e o artigo 14.º-C, n.º 2, alíneas c) a f) e h);**
- v) "Conjunto de dados", o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A **ou 14.º-C** que corresponde a um conjunto de impressões digitais do titular dos dados e é composto por dados biométricos, dados alfanuméricos e, se existir, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem.";

(11) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 4.º*

**Arquitetura do sistema e princípios de base**

1. O Eurodac é constituído por:

- a) Um Sistema Central composto por:
  - i) uma unidade central,
  - ii) um plano e sistema de continuidade operacional;
- b) Uma infraestrutura de comunicação entre o Sistema Central e os Estados-Membros que proporciona um canal de comunicação seguro e cifrado para os dados Eurodac (a seguir designada por "infraestrutura de comunicação");
- c) O CIR [...] a que se refere o artigo 3.º, **alínea t)** [...];
- d) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o Sistema Central e as infraestruturas centrais do portal europeu de pesquisa, o serviço partilhado de correspondências biométricas, o CIR e o detetor de identidades múltiplas criado pelo Regulamento 2019/818.

2. O CIR contém os dados a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) a f) e h) e **h-A)**, [...] o artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e **h-A)** [...], o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e **h-A)** [...], o **artigo 14.º-A, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e n.º 2-A, alínea a), e o artigo 14.º-C, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i)**. Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.
3. A infraestrutura de comunicação do Eurodac utiliza a rede dos Serviços Seguros Transeuropeus de Telemática entre as Administrações (TESTA). [...] A fim de garantir a confidencialidade, os dados pessoais transmitidos para ou pelo Eurodac são cifrados.
4. Cada Estado-Membro dispõe de um único ponto de acesso nacional. A Europol dispõe de um único ponto de acesso da Europol.
5. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, pelo artigo 14.º-A, n.º 1, e **pelo artigo 14.º-C, n.º 1**, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados por meios técnicos adequados.

6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais noutra conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. Se [...] necessário, a comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.

7. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central até à utilização dos resultados da comparação.";

(12) São inseridos os seguintes artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D:

"Artigo 8.º-A

**Interoperabilidade com o ETIAS**

1. A partir de [data de aplicação do presente regulamento], o Sistema Central do Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

2. O tratamento automatizado a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações posteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.

A fim de realizar as verificações a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS Central utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A e **14.º-C** [...] **que utilizam as categorias de dados enumeradas no anexo I** do presente regulamento correspondentes a pessoas que saíram ou foram afastadas do território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento [...].

As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

#### Artigo 8.º-B

### **Condições de acesso aos dados Eurodac para o tratamento manual pelas unidades nacionais ETIAS**

1. A consulta do Eurodac pelas unidades nacionais ETIAS é realizada por meio dos mesmos dados alfanuméricos utilizados para o tratamento automatizado a que se refere o artigo 8.º-A.
2. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), as unidades nacionais ETIAS têm acesso e podem consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos de análise dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados a que se referem os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A e **14.º-C**.
3. Após a consulta e o acesso em conformidade com o n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, o resultado da análise é registado apenas nos processos de pedidos ETIAS.

Artigo 8.º-C

**Acesso aos dados Eurodac pelas autoridades competentes responsáveis pelos vistos**

A fim de verificar manualmente os acertos detetados pelas consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, as autoridades competentes responsáveis pelos vistos têm acesso ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.

Artigo 8.º-D

**Interoperabilidade com o Sistema de Informação de Vistos**

A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817 para permitir o tratamento automatizado a que se refere o artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a fim de consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.";

---

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1-58.

(13) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 9.º*

**Estatísticas**

1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo **CIR e pelo Sistema Central** que indique, em especial:

- a) O número de requerentes e o número de requerentes de pedidos iniciais resultantes do processo de ligação a que se refere o artigo 4.º, n.º 6;
- b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 12.º, **n.º1-A, alínea h)** [...];
- b-A) O número de pessoas desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento;**
- c) O número de conjuntos de dados transmitidos relativos às pessoas a que se referem o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1 [...], o artigo 14.º, n.º 1, o artigo 14.º-A, n.º 1, **e o artigo 14.º-C, n.º 1;**
- d) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1:
  - i) **que tenham apresentado** [...] um pedido de proteção internacional [...] **num Estado-Membro,**
  - ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,
  - iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro;

(iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;

(v) **que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;**

[...]

e) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1:

i) **que tenham apresentado** [...] um pedido de proteção internacional **num Estado-Membro** [...],

ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,

iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro;

iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;

(v) **que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;**

[...]

f) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 14.º, n.º 1:

i) **que tenham apresentado** [...] um pedido de proteção internacional **num Estado-Membro**,

ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,

- iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,
  - iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;
  - v) **que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;**
- g) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 1:
- (i) **que tenham apresentado [...] um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,**
  - (ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,
  - (iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,
  - (iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;
  - (v) **que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;**
- g-A) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 14.º-C, n.º 1:
- i) **que tenham apresentado um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,**
  - ii) **que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,**
  - iii) **que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,**
  - iv) **que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;**
  - v) **que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;**

- h) O número de dados biométricos que o Sistema Central teve de pedir mais do que uma vez aos Estados-Membros de origem, pelo facto de os dados biométricos transmitidos na primeira vez não serem adequados para comparação nos sistemas informatizados de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial;
- i) O número de conjuntos de dados objeto de marcação e de retirada de marca, nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;
- j) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 19.º, n.º 1 e n.º 4, relativamente às quais se registaram acertos em conformidade com as alíneas d) a **g-A)** [...] do presente artigo;
- k) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 21.º, n.º 1;
- l) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 22.º, n.º 1;
- m) O número de pedidos relativos às pessoas abrangidas pelo artigo 31.º;
- n) O número de acertos recebidos do Sistema Central, como referido no artigo 26.º, n.º 6.

2. São mensalmente publicados os dados estatísticos das pessoas a que se refere o n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas a que se refere o n.º 1, alíneas a) a n) são publicados pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo.

3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA produz estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não devem permitir a identificação de pessoas e são produzidas a partir dos dados Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do SES [...].

Tais estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à Agência da União Europeia para o Asilo, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.

4. A pedido da Comissão, a eu-LISA fornece-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas a título do n.º 1, e disponibiliza-as aos Estados-Membros e à Agência da União Europeia para o Asilo, a pedido destes.

5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.ºs 1 a 4 do presente artigo, que não devem permitir a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise, dando assim às autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo a possibilidade de obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração dos relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818.

6. Para a elaboração dos relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818, é concedido acesso ao repositório central à eu-LISA, à Comissão, à Agência da União Europeia para o Asilo e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados de outras agências no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para o desempenho das respetivas funções.";

(14) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 10.º*

**Recolha e transmissão dos dados biométricos**

1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade [...]:

**a) Sem demora**, e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas **a contar da data do pedido de proteção internacional, tal como definido pelo artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013** [...], acompanhados dos **demais** dados a que se refere o artigo 12.º, **n.º 1**, [...] do presente regulamento, ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2; **ou**

**b) No momento da apresentação do pedido de proteção internacional, se este for apresentado em postos de fronteiras externas ou em zonas de trânsito por uma pessoa que não cumpra as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, e transmite-os, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas após a recolha dos dados biométricos, acompanhados dos demais dados a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento, ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.**

[...]

O incumprimento do prazo de 72 horas não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir os dados biométricos ao CIR. Caso os dedos não estejam em condições que permitam recolher as impressões digitais com uma qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais do requerente e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

2. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos de um requerente de proteção internacional devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 1 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

3. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) **2021/2303**.

4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 6.

**4.-A O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados a seguir ou em simultâneo com a interceção dos nacionais de países terceiros ou apátridas na ocasião da passagem irregular das fronteiras externas não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento.**

**4.-B O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados a seguir ou em simultâneo com a interceção dos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular no território dos Estados-Membros não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento.**

**4.-C O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados a seguir ou em simultâneo com o desembarque na sequência de uma operação de busca e salvamento dos nacionais de países terceiros ou apátridas não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 14.º-A do presente regulamento.**

**4.-c-A [...] O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados a seguir ou em simultâneo com o registo dos beneficiários de proteção temporária não isenta [...] os Estados-Membros [...] de registarem primeiro [...] essas pessoas em conformidade com o artigo 14.º-C do presente regulamento.**

**4.-D Nos casos previstos nos n.ºs 4-A a 4-c-A [...], os Estados-Membros podem reutilizar os dados biométricos previamente recolhidos em conformidade com os artigos 13.º, 14.º, 14.º-A e 14.º-C do presente regulamento para o registo no Sistema Central e no CIR efetuado nos termos do n.º 1.**

(15) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 11.º*

**Informações sobre o estatuto do titular dos dados**

1. Assim que é determinado o Estado-Membro responsável, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 604/2013, [...] o Estado-Membro que realiza os procedimentos para determinar o Estado-Membro responsável [...] atualiza os respetivos conjuntos de dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro responsável.

[...]

2. São transmitidas ao Sistema Central as informações seguintes para serem conservadas de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º:

- a) Sempre que um requerente de proteção internacional ou outra pessoa, a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), [...] do Regulamento (UE) n.º 604/2013, [...] chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma **decisão sobre um pedido** de retomada a cargo, [...] a que se refere o artigo [...] 25.º **desse regulamento** [...], o Estado-Membro responsável atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento sobre a pessoa em causa, acrescentando-lhe a data da sua chegada;

- b) Sempre que um requerente de proteção internacional chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma decisão sobre um pedido de tomada a cargo, tal como referido no artigo 22.º[...] do Regulamento (UE) n.º 604/2013 [...], o Estado-Membro responsável envia um conjunto dos dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento sobre a pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada;
- c) **Logo que o Estado-Membro de origem determine que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, deixou o território dos Estados-Membros, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados em conformidade com o mesmo artigo 12.º do presente regulamento, acrescentando a data em que a referida pessoa deixou o território, a fim de facilitar a aplicação do artigo 19.º, n.º 2, e do artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 604/2013;**
- d) Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada na sequência da retirada ou indeferimento do pedido de proteção internacional, **tal como previsto no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 604/2013**, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados nos termos do mesmo artigo 12.º do presente regulamento, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território;
3. Caso a responsabilidade seja transferida para outro Estado-Membro, nos termos do [...] Regulamento (UE) n.º 604/2013 [...], o Estado-Membro que determine tal transferência de responsabilidade [...] indica o Estado-Membro responsável.

4. Caso se apliquem os n.ºs 1 ou 3 do presente artigo [...], o Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem da transmissão desses dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que aqueles tenham transmitido sobre as pessoas a que se referem o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1, o artigo 14.º, n.º 1, ou o artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem atualizam também o Estado-Membro responsável nos conjuntos de dados correspondentes.";

(16) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 12.º*

**Registo de dados**

**1.** No Sistema Central e no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2:**

- a) Dados dactiloscópicos;
- b) Imagem facial;
- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidade(s);
- e) Data de nascimento;

- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de proteção internacional; nos casos a que se refere no artigo 11.º, n.º 2, alínea b), a data do pedido é a data introduzida pelo Estado-Membro que procedeu à transferência do requerente;
- h) Sexo;
- h-A)** Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;
- h-B)** Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- [...]
- j)** Data de recolha dos dados biométricos;
- k)** Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;
- l)** Código de identificação de utilizador do operador.
- [...]

**1.-A Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são registados sem demora no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, os seguintes dados:**

- a) O Estado-Membro responsável nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.ºs 1, 2 ou 3;
- b) Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea a), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem sucedida;
- c) Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea b), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem sucedida;
- d) Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), a data em que a pessoa em causa que deixou o território dos Estados-Membros;**
- e) Nos casos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea d), a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

[...]

- f) O facto [...]** de ter sido emitido um visto ao requerente, o Estado-Membro que o emitiu ou prorrogou ou em cujo nome foi emitido, bem como o número do pedido de visto;
- g) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência de eventuais controlos de segurança [...];**

- h)** [...] O facto de o pedido de proteção internacional ter sido recusado numa situação em que o requerente não tem direito nem autorização de permanência num Estado-Membro nos termos da **Diretiva (UE) 2013/32/UE**[...];
- i)** [...] O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração.

2. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado **na aceção**[...] do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando estão registados todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h).";

(17) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 13.º*

**Recolha e transmissão dos dados biométricos**

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.

2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2**, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições a que se refere o n.º 1 e que não tenha sido afastado:

- a) Dados dactiloscópicos;
- b) Imagem facial;
- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidade(s);
- e) Data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
- h) Sexo;
- h-A)** Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;

**h-B)** Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;

**i)** Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

**j)** Data de recolha dos dados biométricos;

**k)** Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;

**l)** Código de identificação de utilizador do operador;

[...]

**2.-A** Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos sem demora ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, os seguintes dados:

**a)** [...] Nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

[...]

**b)** [...] O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,

**c)** O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência de **eventuais controlos de segurança** [...].

3. Em derrogação do n.º 2, os dados referidos no n.º 2 relativos às pessoas intercetadas conforme se descreve no n.º 1 que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas sejam mantidas sob custódia policial, isolamento ou detenção por um período superior a 72 horas desde a sua interceção, são transmitidos antes de terminar a situação de custódia policial, isolamento ou detenção.

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir os dados biométricos ao CIR. Caso os dedos não estejam em condições que permitam recolher as impressões digitais com uma qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

5. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados nos termos do n.º 2, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) **2021/2303**.

8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 6.

9. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 2, é criado **na aceção** [...] do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando estão registados todos os dados a que se referem as alíneas a) a f) e h).";

(18) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 14.º*

**Recolha e transmissão dos dados biométricos**

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade em situação irregular no seu território.

2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2**, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida a que se refere o n.º 1:

- a) Dados dactiloscópicos;
- b) Imagem facial;

- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidade(s);
- e) Data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
- h) Sexo;
- h-A)** Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;
- h-B)** Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- j) Data de recolha dos dados biométricos;
- k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;
- l) Código de identificação de utilizador do operador;

**2.-A Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos sem demora ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, os seguintes dados:**

a) [...] Nos termos do n.º 5, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

[...]

b) [...] O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração;

c) [...] O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência de **eventuais controlos de segurança** [...].

3. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir os dados biométricos ao CIR. Caso os dedos não estejam em condições que permitam recolher as impressões digitais com uma qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

4. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

5. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do **n.º 2**[...] deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados nos termos do n.º 2, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 6.

7. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 2, é criado **na aceção** [...] do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando estão registados todos os dados a que se referem as alíneas a) a f) e h).";

(19) [...] **Após o artigo 14.º, é inserido o seguinte capítulo:**

#### **"CAPÍTULO IV –A**

#### **NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS OU APÁTRIDAS DESEMBARCADOS NA SEQUÊNCIA DE OPERAÇÕES DE BUSCA E SALVAMENTO**

#### **Artigo 14.º-A**

#### **RECOLHA E TRANSMISSÃO DOS DADOS BIOMÉTRICOS**

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme se define no **artigo 3.º, n.º 1, alínea e-A)** [...].

2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2**, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da

data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida a que se refere o n.º 1:

- a) Dados dactiloscópicos;
- b) Uma imagem facial;
- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidade(s);
- e) Data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;
- h) Sexo;
- [...]
- i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- j) Data de recolha dos dados biométricos;
- k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;
- l) Código de identificação de utilizador do operador;

[...]

**2.-A Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos sem demora ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, os dados a seguir enunciados, assim que estiverem disponíveis:**

- a) [...] Tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;
- b) [...] Uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- c) [...] Nos termos do n.º 5, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;
- d) [...] **O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,**
- e) [...] **O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência de eventuais controlos de segurança [...].**

**3.** O incumprimento do **prazo** [...] a que se refere o n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir os dados biométricos ao **Sistema Central** e ao CIR. Caso os dedos não estejam em condições que permitam recolher as impressões digitais com uma qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas, conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

4. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos de uma pessoa desembarcada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

4.-A Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

**4.-B Em caso de afluxo súbito, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas previsto no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo. Tal derrogação entra em vigor na data em que é notificada à Comissão e aos demais Estados-Membros e durante o período previsto na notificação. O período indicado na notificação não pode ser superior a um mês.**

5. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados nos termos do n.º 2, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

6. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) **2021/2303**.

7. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 6.

8. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 2, [...] é criado na aceção [...] do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando estão registados todos os dados a que se referem as alíneas a) a f) e h).";

(20) [...] Após o artigo 14.º-A, é inserido o seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO IV-C**  
**BENEFICIÁRIOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA**

*Artigo 14.º-C*  
**RECOLHA E TRANSMISSÃO DOS DADOS BIOMÉTRICOS**

**1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade registados como beneficiários de proteção temporária no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2001/55/CE.**

**2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e no prazo de 10 dias a contar da data do registo como beneficiário de proteção temporária, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida a que se refere o n.º 1:**

**a) Dados dactiloscópicos;**

**b) Uma imagem facial;**

- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;**
- d) Nacionalidade(s);**
- e) Data de nascimento;**
- f) Local de nascimento;**
- g) Estado-Membro de origem, local e data do registo como beneficiário de proteção temporária;**
- h) Sexo;**
- i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;**
- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento**
- k) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;**
- j) Data de recolha dos dados biométricos;**
- k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;**
- l) Código de identificação de utilizador do operador;**

m) Se for o caso, o facto de a pessoa anteriormente registada como beneficiária de proteção temporária estar abrangida por um dos motivos de exclusão previstos no artigo 28.º da Diretiva 2001/55/CE;

n) Referência da decisão de execução pertinente do Conselho;

3. O incumprimento do prazo de 10 dias a que se refere o n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir os dados biométricos ao Sistema Central e ao CIR. Caso os dedos não estejam em condições que permitam recolher as impressões digitais com uma qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais dos beneficiários de proteção temporária, conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

4. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos dos beneficiários de proteção temporária devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 10 dias estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os planos nacionais de continuidade.

5. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas e da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) 2021/2303, Regulamento da *Agência da União Europeia para o Asilo*.

**6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 6.**

**7. O facto de o registo como beneficiário de proteção temporária se seguir à interceção do nacional de país terceiro ou apátrida na ocasião da passagem irregular das fronteiras externas não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento.**

**8. O facto de o registo como beneficiário de proteção temporária se seguir à interceção do nacional de país terceiro ou apátrida em situação irregular no território dos Estados-Membros não isenta estes de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento.**

**9. O facto de o registo como beneficiário de proteção temporária se seguir ao desembarque na sequência de uma operação de busca e salvamento do nacional de país terceiro ou apátrida não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas em primeiro lugar em conformidade com o artigo 14.º-A do presente regulamento.**

**10. Nos casos previstos nos n.ºs 7 a 9, os Estados-Membros podem reutilizar os dados biométricos previamente recolhidos em conformidade com os artigos 13.º, 14.º e 14.º-A do presente regulamento para o registo no Sistema Central e no CIR efetuado nos termos do n.º 1.**

**11. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 2, é criado na aceção do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019, quando estão registados todos os dados a que se referem as alíneas a) a f) e h).**

(21) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

[...]

**3.-C** Para os efeitos previstos no artigo 14.º-A, n.º 1, cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 2, é conservado no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, durante cinco anos a contar da data de recolha dos dados biométricos.

**3.-D Para os efeitos previstos no artigo 14.º-C, n.º 1, cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação a que se refere o artigo 14.º-C, n.º 2, é conservado no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, durante três anos a contar da data de entrada em vigor da decisão de execução pertinente do Conselho.**

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4). No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.ºs 1 a **3.-D** [...] do presente artigo, os dados dos titulares são automaticamente **apagados** [...] do Sistema Central e do CIR [...].";

(22) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 19.º*

#### **Marcação [...] dos dados**

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que tenha concedido proteção internacional a uma pessoa cujos dados tenham sido previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2**, por força do artigo 12.º, marca os dados em causa de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem da marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que aqueles tenham transmitido sobre as pessoas a que se referem o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1, o artigo 14.º, n.º 1, o artigo 14.º-A, n.º 1, **ou o artigo 14.º-C, n.º 1** [...]. Os referidos Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, **em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2**, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo são disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que esses dados sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR [...] em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4.

3. O Estado-Membro de origem retira a marca dos dados de um nacional de país terceiro ou de um apátrida que tenham sido anteriormente marcados nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, se o seu estatuto for retirado por força dos artigos 14.º ou **19.º** [...] da **Diretiva 2011/95/UE** [...].

4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e c), os Estados-Membros de origem que tenham emitido um documento de residência a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos dados tenham sido previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, ou a nacionais de países terceiros ou a apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento cujos dados tenham sido previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2, **ou a beneficiários de proteção temporária por força do artigo 14.º-C, n.º 2**, marcam os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Tal marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2, e 3 [...], para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem da marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que aqueles tenham transmitido sobre as pessoas a que se referem o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1, o artigo 14.º, n.º 1, o artigo 14.º-A, n.º 1, **ou o artigo 14.º-C, n.º 1** [...]. Os referidos Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

5. Os dados de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular conservados no Sistema Central e no CIR e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo são disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR nos termos do artigo 17.º, n.º 4.

[...]

(23) No artigo 21.º, é inserido o seguinte número:

"1.-A Sempre que as autoridades designadas tiverem consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 2019/818 e, **em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, o CIR tiver indicado que os dados sobre a pessoa em causa estão armazenados no Eurodac, as autoridades designadas podem ter acesso ao Eurodac para consulta sem verificação prévia nas bases de dados nacionais nem nos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros [...].**

(24) No artigo 22.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:

"1.-A Sempre que a Europol tiver consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/818, pode aceder ao Eurodac para consulta de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo quando a resposta recebida, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818, revelar que os dados estão armazenados no Eurodac.";

(25) No artigo 28.º, é inserido o seguinte número:

"3.-A O acesso para fins de consulta dos dados Eurodac conservados no CIR é concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que sejam competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Tal acesso é limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.";

(26) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes n.º s 1-A e 1-B:

"1.-A Para efeitos do disposto no artigo 8.º-A, a eu-LISA conserva registos de cada operação de tratamento de dados realizada no Eurodac. Os registos deste tipo de operações devem incluir os elementos previstos no n.º 1 e os acertos desencadeados durante o tratamento automatizado previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

1.-B Para efeitos do disposto no artigo 8.º-C, os Estados-Membros e a eu-LISA conservam registos de cada operação de tratamento de dados realizada no Eurodac e no Sistema de Informação de Vistos, em conformidade com o presente artigo e o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.";

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f), g) e h), cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir a consecução dos objetivos estabelecidos nos n.ºs 1, 1-A, 1-B e 2 do presente artigo em relação ao seu sistema nacional. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal autorizado a inserir ou a extrair os dados.";

(27) No artigo 39.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea i):

"i) **Se for o caso** [...], uma referência à utilização do portal europeu de pesquisa para consultar o sistema Eurodac, tal como se refere no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818.";

**(27-A) Ao artigo 47.º, é aditada uma última frase:**

**"O presente regulamento não é aplicável a quem beneficie de proteção temporária ao abrigo da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho, ou de qualquer outra proteção nacional equivalente concedida ao abrigo desta, de quaisquer futuras alterações da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho e de eventuais prorrogações desta."**

(28) Após o artigo 40.º, é inserido o seguinte capítulo VIII-A:

## "CAPÍTULO VIII-A

### ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) 2018/1240, (UE) 2019/818 E (UE) 2017/2226

#### Artigo 40.º-A

#### **Alterações do Regulamento (UE) 2018/1240**

O Regulamento (UE) 2018/1240 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 11.º, é inserido o seguinte n.º 6-A:

"6.-A Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), o tratamento automatizado referido no n.º 1 do presente artigo permite ao sistema central ETIAS consultar o Eurodac, instituído pelo [Regulamento (UE) XXX/XXX], com os dados referidos no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d):

- a) Apelido, apelido de nascimento, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, sexo, nacionalidade atual;
- b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais), se for o caso;
- c) Outras nacionalidades (se for o caso);
- d) Tipo, número, país de emissão do documento de viagem.";

2) No artigo 25.º-A, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

e) Artigos 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A e **14.º-C**[...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].";

3) No artigo 88.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. O ETIAS começa a funcionar independentemente de estar viabilizada a interoperabilidade com o Eurodac ou o sistema ECRIS-TCN.";

#### Artigo 40.º-B

### **Alterações do Regulamento (UE) 2019/818**

O Regulamento (UE) 2019/818 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o ponto 20 passa a ter a seguinte redação:

"20). "Autoridades designadas", as autoridades designadas dos Estados-Membros na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], do artigo 3.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, do artigo 4.º, n.º 3-A, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 3.º, n.º 1, ponto 21, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho;"

(2) No artigo 10.º, n.º 1, o próémio passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862, no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816 e no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no portal europeu de pesquisa. Esses registos devem incluir, nomeadamente, o seguinte:"

(3) No artigo 13.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/816;"

b) É aditada a seguinte alínea c):

"c) Os dados referidos no artigo 12.º, **n.º 1**, alíneas a) e b), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 14.º-A, n.º 2, alíneas a) e b) **e no artigo 14.º-C, n.º 2, alíneas a) e b)** [...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].";

(4) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 14.º*

**Pesquisar dados biométricos utilizando o serviço partilhado de correspondências biométricas**

Para pesquisar os dados biométricos armazenados no CIR e no SIS, o CIR e o SIS devem utilizar modelos biométricos armazenados no serviço partilhado BMS. As consultas com dados biométricos devem ser efetuadas em conformidade com os fins previstos no presente regulamento e nos Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816.";

(6) No artigo 16.º, o proémio do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no serviço partilhado BMS";

(6) No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O CIR deve armazenar os dados a seguir indicados, separados segundo um método lógico, de acordo com o sistema de informação de onde os dados são originários:

- a) Os dados referidos no artigo 12.º, **n.º 1**, alíneas a) a f), h) e **n.º 1-A, alínea a)**, [...] no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e **n.º 2-A, alínea a)**, [...] no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e **n.º 2-A, alínea a)**, no artigo 14.º-A, n.º 2, **alíneas a) a f) e h) e n.º 2-A, alínea a)**, e no **artigo 14.º-C, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i)**, [...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*];
- b) Os dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e os seguintes dados do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/816: apelidos; nomes próprios, data de nascimento, local de nascimento (localidade e país), nacionalidade ou nacionalidades, sexo, nomes anteriores e, se aplicável, pseudónimos ou outros nomes, bem como, se estiverem disponíveis, informações sobre os documentos de viagem.";

(7) No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os dados referido no artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 2-A devem ser eliminados do CIR de uma forma automatizada em conformidade com as disposições em matéria de conservação de dados do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*] e do Regulamento (UE) 2019/816.";

(8) No artigo 24.º, o **n.º 1** passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 24.º*

### **Conservação de registos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*] e no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no CIR nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.";

(9) No artigo 26.º, n.º 1, são inseridas as alíneas a-A), a-B), a-C), a-D) e a-E):

- "a-A) As autoridades competentes para proceder à **recolha dos dados previstos no capítulo II do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac** [...];
- a-B) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo III do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac;
- a-C) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac;
- a-D) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac;
- a-E) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV-C do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac;**

(10) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea a-A):

"a-A) For transmitido ao Eurodac um conjunto de dados nos termos dos artigos **12.º**[...], 13.º, 14.º, 14.º-A e **14.º-C** [...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];";

(b) No n.º 3, é inserida a seguinte alínea a-A):

"a-A) Apelido(s), nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos, data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e sexo, conforme referido no artigo 12.º, **13.º, 14.º, 14.º-A e 14.º-C** [...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];";

(11) No artigo 29.º, n.º 1, são inseridas as alíneas **a-A), a-B), a-C), a-D) e a-E)**:

"a-A) As autoridades competentes para proceder à **recolha dos dados previstos no capítulo II do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac para correspondências ocorridas quando da transmissão desses dados [...]**;

**a-B) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo III do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] para correspondências ocorridas quando da transmissão desses dados;**

**a-C) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] para correspondências ocorridas quando da transmissão desses dados;**

**a-D) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac para correspondências ocorridas quando da transmissão desses dados [...]**;

**a-E) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV-C do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ao transmitir dados para o Eurodac para correspondências ocorridas quando da transmissão desses dados [...]**;

12) No artigo 39.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A eu-LISA deve criar, implementar e alojar o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos **no artigo 9.º** e no artigo 42.º, n.º 8, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816, logicamente separados pelo sistema de informação da UE. O acesso ao repositório CRRS deve ser concedido mediante um acesso seguro com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se referem **o artigo 9.º** e o artigo 42.º, n.º 8, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816."

(13) No artigo 47.º, é inserido o seguinte parágrafo no n.º 3:

"As pessoas cujos dados são registados no Eurodac são informadas do tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento em conformidade com o n.º 1 quando um novo conjunto de dados é transmitido ao Eurodac nos termos dos artigos 10.º, 13.º, 14.º, 14.º-A e 14.º-C [...] do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].";

(14) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 50.º*

**Comunicação de dados pessoais a países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas**

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, nos artigos 37.º e 38.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 e da consulta das bases de dados da Interpol através do ESP, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.";

Artigo 40.º-C

**Alterações do Regulamento (UE) 2017/2226**

**O Regulamento (UE) 2017/2226 é alterado do seguinte modo:**

**(1) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte n.º 1-A:**

**"1.-A Para facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 604/2013 e da Diretiva 2013/32/UE, o presente regulamento estabelece igualmente as condições em que as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de asilo e a Europol podem ter acesso ao SES, para consulta.";**

**(2) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:**

**"(34) "Autoridades competentes em matéria de asilo", as autoridade responsáveis pelo cumprimento das obrigações que incumbem aos Estados-Membros**

- (i) nos termos do Regulamento (CE) n.º 604/2013 e**
- (ii) da Diretiva 2013/32/UE";**

**(3) Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:**

**"1.-A Ao conceder acesso às autoridades competentes em matéria de asilo em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento, os objetivos do SES são:**

- a) Facilitar a análise de um pedido de proteção internacional;**
- b) Facilitar a determinação da responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo.";**

**(4) No capítulo III, são inseridos os seguintes artigos:**

***"Artigo 25.º-C***

***Acesso aos dados para análise dos pedidos de proteção internacional***

- 1. Exclusivamente para facilitar a análise de um pedido de proteção internacional, as autoridades competentes em matéria de asilo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 34), subalínea ii), são autorizadas a efetuar pesquisas no SES com os dados a que se referem os artigos 16.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).**
- 2. Se a pesquisa com os dados a que se refere o n.º 1 indicar que o SES contém dados relativos ao nacional de país terceiro, as autoridades competentes em matéria de asilo são autorizadas a consultar os dados a que se referem os artigos 16.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4, assim como o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2, exclusivamente para os fins a que se refere o n.º 1.**

***Artigo 25.º-D***

***Acesso aos dados para efeitos da determinação da responsabilidade pelos pedidos de asilo***

- 1. Exclusivamente para efeitos da determinação do Estado-Membro responsável por determinado pedido de proteção internacional, as autoridades competentes em matéria de asilo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 34), alínea i), são autorizadas a efetuar pesquisas no SES com os dados a que se referem os artigos 16.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).**
- 2. Se a pesquisa com os dados a que se refere o n.º 1 indicar que o SES contém dados relativos ao nacional de país terceiro, as autoridades competentes em matéria de asilo são autorizadas a consultar os dados a que se refere o artigo 16.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), assim como o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2, exclusivamente para os fins a que se refere o n.º 1."**

(29) É inserido o seguinte artigo 41.º-A:

Artigo 41.º-A

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*

Tabela de correspondência referida no artigo 8.º-A

<b><i>Dados fornecidos nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, registados e armazenados no sistema central ETIAS</i></b>	<b><i>Dados correspondentes do Eurodac, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º [...] do presente regulamento, a cruzar com os dados do ETIAS</i></b>
apelido	apelido(s)
apelido de nascimento	apelidos de solteiro
nome(s) próprio(s)	nome(s) próprio(s)
outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais)	apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos
data de nascimento	data de nascimento
local de nascimento	local de nascimento
Sexo	Sexo
nacionalidade atual	Nacionalidade(s);
outras nacionalidades (se for o caso)	Nacionalidade(s);
tipo de documento de viagem	tipo de documento de viagem
número do documento de viagem	número do documento de viagem
país de emissão do documento de viagem	código de três letras do país de emissão

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.